



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 103/2026

Autoria: Evando Magal Abadia Correia Silva Filho

Caldas Novas, GO, 4 de Maio de 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO, CRIA MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caldas Novas, a Política Municipal de Proteção Integral e Prioritária às Crianças e Adolescentes Órfãos de Feminicídio, com o objetivo de garantir amparo, proteção e desenvolvimento digno às vítimas indiretas da violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes cujas mães tenham sido vítimas de feminicídio ou morte violenta em contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei observará o princípio da prioridade absoluta, assegurando atendimento preferencial e imediato em todos os serviços públicos municipais.

Art. 4º São diretrizes da Política:

- I. Proteção integral e prioritária;
- II. Atendimento humanizado e contínuo;
- III. Atuação intersetorial entre assistência social, saúde, educação e segurança;
- IV. Garantia da convivência familiar e comunitária;
- V. Combate à revitimização;
- VI. Promoção da autonomia e inclusão social.

Art. 5º O Município garantirá, às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio:

- I. Atendimento prioritário e diferenciado na rede pública municipal;
- II. Acompanhamento psicossocial contínuo;
- III. Acesso prioritário a vagas em creches e escolas municipais;
- IV. Prioridade em programas habitacionais de interesse social;
- V. Prioridade no acesso a benefícios assistenciais e programas sociais municipais;
- VI. Suporte e orientação à família responsável;
- VII. Acompanhamento escolar e apoio pedagógico, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá instituir cadastro municipal das crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, com a finalidade de:



- I. Garantir acompanhamento contínuo;
- II. Subsidiar políticas públicas;
- III. Promover a integração dos serviços públicos municipais.

§1º A organização, operacionalização, atualização e gestão do cadastro serão definidas em regulamento próprio do Poder Executivo, observadas as normas de proteção integral da criança e do adolescente.

§2º O cadastro deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo das informações, a dignidade dos beneficiários e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º O Município deverá promover ações permanentes de acompanhamento, por meio de equipe técnica ou integração com serviços já existentes, assegurando:

- I. Monitoramento da situação social e psicológica;
- II. Prevenção de evasão escolar;
- III. Encaminhamento para programas de apoio.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, observadas a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios estabelecidos em regulamento próprio, instituir benefício eventual, auxílio temporário ou outras medidas de assistência social destinadas às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio e às suas famílias responsáveis.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos no caput observará as diretrizes da política pública de assistência social, a legislação pertinente e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

- I. Estado e União;
- II. Ministério Público e Poder Judiciário;
- III. Defensoria Pública;
- IV. Organizações da sociedade civil.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

VEREADOR MAGALZINHO – PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como fundamento a necessidade urgente de o Poder Público Municipal adotar medidas concretas, eficazes e humanizadas para amparar crianças e adolescentes que se tornam vítimas indiretas de uma das mais graves formas de violência: o feminicídio.

Quando uma mulher é vítima de feminicídio, não se rompe apenas uma vida — rompe-se toda uma estrutura familiar, deixando filhos em situação de extrema vulnerabilidade emocional, social e econômica. Essas crianças e adolescentes passam a enfrentar traumas profundos, risco de evasão escolar, insegurança financeira e, muitas vezes, a ausência de uma rede de apoio adequada. Trata-se, portanto, de um público que demanda atenção específica e prioritária do Estado.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já estabelecem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes. No entanto, a realidade demonstra que, na prática, ainda há lacunas na identificação e no atendimento adequado dessas vítimas indiretas da violência de gênero. Assim, cabe ao Município atuar de forma complementar, estruturando políticas públicas que garantam a efetividade desses direitos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito de Caldas Novas, uma política pública permanente, organizada e intersetorial, voltada especificamente às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio. A proposta prevê não apenas o atendimento prioritário, mas também o acompanhamento contínuo por meio da integração das áreas de assistência social, saúde, educação e demais serviços públicos.

A criação de um cadastro municipal permitirá identificar, monitorar e acompanhar essas crianças de forma sistemática, possibilitando a formulação de políticas públicas mais eficientes e direcionadas. Além disso, a garantia de acesso prioritário a serviços essenciais — como creches, escolas, programas sociais e atendimento psicossocial — contribui diretamente para a reconstrução de suas trajetórias de vida com dignidade.



Outro ponto relevante é a possibilidade de concessão de auxílio financeiro, medida que pode ser fundamental para assegurar condições mínimas de subsistência, especialmente em casos em que a mãe era a principal provedora do lar.

A proposta também fortalece a atuação em rede, ao permitir parcerias com outros entes federativos, instituições do sistema de justiça e organizações da sociedade civil, ampliando a capacidade de atendimento e proteção.

Dessa forma, o projeto não apenas reconhece a gravidade do feminicídio, mas também enfrenta suas consequências sociais de forma responsável e estruturada, promovendo justiça social e proteção efetiva às vítimas invisibilizadas dessa violência.

Por todo o exposto, a presente iniciativa representa um avanço significativo na garantia de direitos, na promoção da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual se espera a sua aprovação.

VEREADOR MAGALZINHO – PSDB